



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº : 10320/000171/92-61
RECURSO Nº : 111.347
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1987
RECORRENTE : RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA-CE.
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.686

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O prazo decadencial opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

NULIDADE - A arguição de nulidade de decisão deve ser articulada de forma clara e direta.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

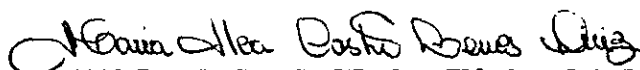
JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

97

recurso interposto, por RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Natanael Martins e Edson Vianna de Brito, e, quanto no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, anteriores a 01 de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº :10320.000171/92-61
ACÓRDÃO Nº :107-03.686

RECURSO Nº :111.347
RECORRENTE :RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, foi autuada (fls.2/4), por omissão de receitas evidenciada pela falta de comprovação da efetiva entrega e origem da importância de Cz\$ 12.000.790,00, a título de empréstimos e de integralização de capital, no valor de Cz\$ 3.000.000,00, feitos por sócios à empresa, no período-base de 1986.

A autuada impugnou a exigência (fls. 30/33), apontando como origem dos aportes rendimentos declarados com fundamento no art. 18 do Decreto-lei nº 2.303/86, e afirmando não poder o fisco exigir dos sócios a origem deles face ao disposto no art. 21 do mesmo decreto-lei. A entrega fez-se de acordo com as papeletas dos depósitos bancários em favor da companhia (doc. 2) e os realizados diretamente ao seu Caixa. Assevera que, em consonância com o disposto no art. 181 do RIR/80, descabe a presunção em tela em relação aos acionistas que não detenham o controle da companhia. Os autuantes ainda se excederam ao tributarem valores depositados a debito de agente consignatário, Bancos c/Movimento, quando a legislação considera apenas os valores entregues ao Caixa. Insurge-se, também, contra a cobrança dos juros moratórios equivalentes à TRD.

Decisão de primeira instância às fls. 93/96, mantendo a exigência com base nos argumentos de fato e de direito apresentados, ratificando no mais os termos da contradita de fls. 61/63.

Recurso às fls.99/102, alegando a signatária, dentre outras razões de defesa, preliminares de decadência e de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

Sustenta a preliminar de decadência por entender que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, após o advento do Dec.lei nº 1.598/77, passou a ser por homologação. No caso, conclui, o termo inicial deu-se em 01/01/87 e o final em 01/01/92, de modo que o lançamento de ofício, efetuado em 11/02/92 (fls. 2), já estava caduco.

Argúi, por outro lado, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgador omitiu-se na apreciação de sua defesa quanto: a) suprimentos de caixa feitos por acionista; e, b) a Taxa Referencial Diária.

Esta Câmara, através do Ac. 107-0.144 (fls. 101/110) declarou a nulidade da decisão recorrida, por não se pronunciar sobre a improcedência da cobrança de juros de mora com base na TRD.

A DRJ em Fortaleza-CE. (fls. 116/122), em nova decisão, rejeitou a preliminar de decadência por entender que o prazo decadencial tem por base o inciso I e parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional, e, no caso concreto, extinguiu-se em 29/12/87. No mérito, julgou procedente a ação fiscal sob os seguintes argumentos de fato e de direito: a) o art. 181 do RIR/80 autoriza o arbitramento de omissão de receita com base nos suprimentos efetuados por administradores da empresa e, conforme se verifica das cópias do seu estatuto social e das DIRF/87, cada um dos acionistas arrolados possuía essa característica; b) tanto em relação aos empréstimos como na integralização de capital, a fiscalização questionou o efetivo ingresso dos recursos; c) O Decreto-lei nº 2.303/86, que propiciou a regularização do patrimônio descoberto, impos, para o caso de dinheiro, que ele passasse pela triangulação bancária antes de se materializar a operação seguinte. É o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACORDÃO Nº. :107-03.686

deflui, claramente, do artigo 20, inciso II do referido mandamento legal e IN SRF n nº 139/86, item 4.2. Logo, tanto os empréstimos supostamente praticados como a integralização do capital por parte dos acionistas não estão revestidos da prova financeira capaz de sustentar os registros e assentamentos, nas Declarações de Bens e na contabilidade da empresa, como idôneos e reais. As papeletas de depósitos bancários estão mais para documentos soltos, entre a disponibilidade não comprovada dos acionistas e o anonimato de quem fizera tais depósitos, restando, apenas, a beneficiária da operação: a EMPRESA. Quanto as fichas "Razão", sem prova externa dessa mesma disponibilidade, somente sustentam a autuação, caracterizada pelo suprimento irregular detectado pelo fisco. Manteve a exigência dos juros moratórios com base na TRD por entendê-la de acordo com a lei de regência.

Na fase recursal (fls. 128/139), persevera nas preliminares de decadência e de nulidade. De decadência, porque, a seu ver, trata-se de lançamento por homologação e, decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 150 §§, do CTN, opera-se a decadência. Cita em favor de sua causa o Ac. nº 103-11.801/91. Conclui que, no caso, o termo inicial é 01.01.87 e o final 01.01.92. A preliminar de nulidade justifica-se na falta de pronunciamento sobre o argumento de que o fisco excedeu-se ao tributar o valor dos recursos depositados em banco, quando a lei somente o autoriza a fazê-lo em relação aos entregues ao Caixa. No mérito, reproduz argumentos já oferecidos em sua impugnação e no primeiro de seus recursos e pede o benefício da dúvida na interpretação do art. 181 do RIR/80.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACORDÃO Nº. :107-03.686

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, por entender que o lançamento referente ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1987, caso sob exame, é por declaração ou misto, e, assim, segue a regra do artigo 173, do Código Tributário Nacional e não a do artigo 150, § 4º, da referida lei nacional.

Não acolho o argumento de que, com o advento do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, a pessoa jurídica antecipa o pagamento do imposto, pois, na realidade, trata-se de adiantamento por conta de um tributo sujeito a lançamento por declaração e não pagamento que pressupõe a ocorrência do fato gerador para tornar-se devido, que, no caso concreto, não acontecera.

Exatamente pela ausência do surgimento do fato gerador da obrigação tributária é que doutrina e jurisprudência tanto se insurgiram, à época, quanto a essa cobrança de antecipação, por não lhe reconhecerem amparo legal.

O Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, renomado Professor de Direito Financeiro e Tributário da Escola de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Dr. Sacha Calmon Navarro Coêlho, em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 90.0009286-8, assim se pronunciou sobre essa antecipação:

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACORDÃO Nº. :107-03.686

"As contraditas da Fazenda Pública "in casu", expressas nas informações da Autoridade Coatora, não prevalecem exatamente porque as leis alegadas (Leis e Decretos-Leis) o fundamento de validade delas mesmas, que é o Código Tributário Nacional, "Lex Legum", lei sobre como fazer leis, o qual ao regular o fato gerador da obrigação tributária, categoria de NORMA GERAL, de observância obrigatória pelo legislador ordinário, submete os tributos aos preceitos maiores que regem a tributação, desde a Constituição. Neste e noutros casos não se admite que haja CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA ANTES DE OCORRER FATO GERADOR (art. 113, § 1º c/c art. 139 do CTN). Ainda desta vez, delata-se em desrazão, o Tesouro Nacional, por atos de seus prepostos. O controle jurisdicional da lei é que protege a liberdade. Assim o CTN dispôs que a "obrigação" surge com o "acontecer" dos "fatos geradores" e que estes ora ocorrem "Certus an e Certus quando" e que outros ocorrem "Certus an" mas "Incertus quando". No caso do IRPJ da Contribuição sobre o lucro das empresas temos que o CTN e as leis ligaram o "dies ad quem" do fato gerador continuado (obtenção periódica de disponibilidade econômica e/ou jurídica de renda) ao "dies ad quem" do ano-base, o qual, atualmente, coincide com o último dia do calendário gregoriano ou seja o dia 31 de dezembro. O balanço anual nada mais é que o RETRATO ECONÔMICO FINANCEIRO e contábil e do "ANO-BASE" e do momento em que se cristalizou o lucro ou prejuízo (resultado último e final do jogo entre as receitas e as despesas tributáveis). Pois bem, é neste momento que há lucro, isto é fato gerador, isto é, obrigação tributária, ou, noutras palavras, é neste momento que nasce o correspondente direito da Fazenda Pública de exigir o crédito Tributário, na qualidade de "accipiens" da relação obrigacional de conteúdo fiscal. Antes disso qualquer exigência teria de ser "exceção de lei complementar" ou empréstimo compulsório que exige, na forma, lei complementar e, no conteúdo, os motivos da C. F., ambos inexistentes "sub specie juris". A conclusão que se pode adiantar, portanto, é de procedência da ação, pois só é possível calcular o "quantum debeatur" da obrigação (base de cálculo) após a sua existência (fato gerador)...."

"Data venia", não me parece válido generalizar que, a partir desse dispositivo (art. 16 do Decreto-lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

1.967/82), o imposto de renda da pessoa jurídica é tributo por homologação, fazendo-se "tabula rasa" do que dispõem os artigos 43, 113, § 1º, e 114 do mencionado Código.

Em qualquer modalidade de lançamento seja direto (ou de ofício), por declaração (ou misto), ou por homologação requer-se sempre a ocorrência do fato gerador para que nasça a obrigação tributária e o tributo se torne devido, sem o que nada se pode exigir do contribuinte, a título de imposto de renda, sobretudo a antecipação dele. E o que é pior com base num padrão de estimativa, técnica adotada na legislação anterior do imposto de renda, abolida com o surgimento da Lei nº 5.172/66, mais tarde convertida em lei complementar.

Por isso, entendo que não se pode realmente considerar juridicamente como pagamento a mencionada antecipação, de modo a transformar a natureza do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica de declaração para homologação. Pelo menos diante do art. 16 do Decreto-lei nº 1967/82, com a generalização que aqui se pretende.

Igualmente o fato de a declaração de rendimentos da pessoa jurídica - que era apresentada na repartição fiscal quando se tinha por notificado o contribuinte do lançamento (RIR/80, art. 629) - passar a ser entregue na rede bancária não modifica a natureza do lançamento por declaração. As atividades do contribuinte não se modificam em nada. Continuam as mesmas. Apenas passou a entregar a declaração em outro lugar.

Se se entender que, por ser o lançamento atividade privativa da autoridade administrativa, não pode ser delegada aos bancos, o máximo que se pode inferir desse fato é a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

ausência do lançamento, ou seja, que o Poder Público não praticou o ato que lhe competia na atividade mista do lançamento por declaração. Jamais a conversão do lançamento misto em lançamento por homologação por absoluta falta de previsão legal para tanto.

As informações que o contribuinte presta na sua declaração de rendimentos, pelo menos antes da Lei nº 8.383/91, são a sua participação na atividade mista em comento. E nada além disso.

Impõe-se lembrar que, nos casos de lançamento por homologação, quando ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, compete ao contribuinte, independentemente de qualquer iniciativa da Administração pagar o imposto para posterior confirmação desse pagamento (Art. 150 do CTN). Transcorrido o prazo decadencial (§ 4º), tem-se, pois, por homologado o pagamento a que se refere a operação e não a atividade. Não teria sentido que operações mantidas à margem da contabilidade ou registradas em desacordo com ela, com os critérios legais e fora da época própria, fossem homologadas de roldão, de cambulhada.

Desta forma, o que deixou de ser pago, no todo ou em parte, passa a ser objeto do lançamento de ofício, com o prazo determinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, independentemente de a apuração em princípio dever ser feita sem a participação do fisco (lançamento por homologação) ou com a colaboração do contribuinte e lançamento direto. Se o contribuinte omite operações ou informações necessárias ou se as presta com inexatidão ou falsidade, o lançamento será feito pelo fisco com base nos elementos de que dispuser e nos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

puder obter. Tão logo transpire o prazo de apresentação da declaração de rendimentos ou do pagamento sujeito a homologação.

A propósito, o então Tribunal Federal de Recursos, por sua Sexta Turma, nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 75.165-PS (DJ., 08/12/83), pronunciou-se nessa direção, estando, no particular, assim redigida a ementa:

"2-Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e à época de recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o Fisco "constituir o crédito" de ofício começa a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"(Código Tributário Nacional, artigo 173, I)."

Face ao exposto, conclui-se no sentido de que, independentemente da forma de lançamento do imposto de renda, o prazo decadencial do lançamento de ofício deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Pública poderia efetuar-lo, e, em consequência, afasto a preliminar de decadência argüida pela parte.

Rejeito também a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque o contribuinte, em seu recurso de fls. 99/102, não alegou expressamente cerceamento do direito de defesa no que respeita a "adiantamentos à recorrente, feitos pelos acionistas nomeados, através de estabelecimentos bancários", limitando-se a consignar que o julgador ratificou o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

imposto de renda sobre eles. Ora, se ratificou é porque não se omitiu. Alegara cerceamento, de forma explícita, por omissão do julgador, em relação a suprimentos de caixa por acionistas e à TRD. E tanto assim é que o prolator da nova decisão deixou de pronunciar-se a respeito.

De qualquer modo, não procede o argumento de que apenas os suprimentos feitos em dinheiro ao Caixa estariam compreendidos no art. 181 do RIR/80, não aqueles depositados pelo sócio ou administrador em favor da empresa. E isto porque o dispositivo refere-se a "...recursos de Caixa fornecidos à empresa..." e esse fornecimento de recursos tanto pode fazer-se diretamente ao Caixa como indiretamente através da rede bancária. Numa e noutra hipótese, trata-se de recursos de Caixa.

No mérito, à fiscalização é sempre lícito exigir da empresa esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apóiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69, arts. 2º e 4º), velando, assim, a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, bem como de terceiros interessados, dentre os quais a Fazenda Pública.

Afinal, se a prova que sustenta o lançamento é produzida pela própria empresa, é, além de razoável, um direito do fisco exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova (NEMO SIBI TITULUM CONSTITUIT), realidade a que se reduz o documento em que os sócios se intitulam credores da sociedade através de empréstimos. Apesar de a sociedade possuir personalidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACORDÃO Nº. :107-03.686

jurídica distinta de seus sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das atividades por elas desenvolvidas.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmarem a autenticidade delas, notadamente através de documentos produzidos por terceiros como, v.g., extrato de conta-corrente bancária, declarações bancárias, de outras empresas que tivessem correspondência em suas escritas, elenco que não esgota as formas possíveis de comprovação indubitosa.

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre elas o de que a escrita esteja sustentada por documentos hábeis e idôneos que devem ser conservados em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a elas concedidas ou como integralização de aumento de capital.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

Como a presunção é "juris tantum", poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, como já se disse anteriormente, deverá apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

A capacidade econômica e/ou financeira não é prova bastante, posto que não comprova (m) a efetiva entrega e a origem do recurso aportado.

No caso concreto, sequer foi feita a prova da entrega, apesar de ter sido previamente intimada a comprovar a origem e o efetivo ingresso no Caixa da empresa (fls. 1), como bem assinalou a autoridade julgadora.

E até mesmo a origem dos recursos tornou-se questionável posto que realmente não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no Decreto-lei nº 2.303/86, artigo 20, inciso II do referido mandamento legal e IN SRF nº 139/86, item 4.2., como bem demonstrou a autoridade fiscal, e, dessa forma tem-se que o rendimento omitido foi percebido pela empresa no ano-base de 1986, quando se detectou o desvio de receitas. Para afastar essa presunção seria necessária a prova da origem externa, já que o referido decreto-lei regularizou apenas os rendimentos do sócio omitidos em suas declarações anteriores ao exercício de 1987. Não assim, desvio de receitas da empresa, no ano-base de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

No entanto, basta que um dos requisitos estabelecidos pelo art. 181 do RIR/80 não tenha sido satisfeito para que a presunção de desvio de receitas se caracterize.

No que respeita aos juros moratórios com base na Taxa Referencial Diária (TRD), o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a sua cobrança como fator de correção monetária dos débitos fiscais, não assim como juros de mora decorrentes do atraso no pagamento dos referidos débitos.

No entanto, a recorrente tem razão em parte.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Os mandamentos legais citados têm a seguinte redação:

Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACORDÃO Nº. :107-03.686

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo."

.....
"144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou reformada."

"161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária."

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º . Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º . As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACORDÃO Nº. :107-03.686

Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACORDÃO Nº. :107-03.686

pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes nesse sentido, até que esta Egrégia Câmara de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através do Ac. CSRF/01.-1.773, de 17/10/94, aprovando o voto do ilustre Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, cuja ementa foi assim redigida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas pela suplicante, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.171/92-61
ACÓRDÃO Nº. :107-03.686

TRD., anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996

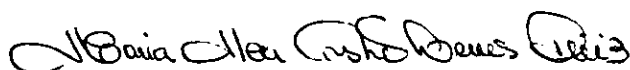


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

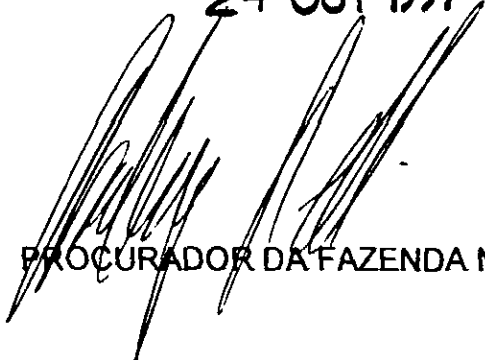
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL